



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOS COLS SIC [REDACTED]

UNIDADE: Universidade de São Paulo – USP

SECRETARIA: Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 255/2016

1. Trata o presente expediente de pedidos formulados à Universidade de São Paulo, números SIC em epígrafe, sobre dados relativos a ações trabalhistas em que a instituição figura no polo passivo.
2. Em resposta, a Universidade negou acesso aos dados, invocando o sigilo profissional previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). A negativa foi reiterada em grau de recurso hierárquico, ensejando apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição prevista no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, a controvérsia gira em torno da existência ou não de sigilo profissional em relação às informações solicitadas, hipótese excepcional assegurada pelo artigo 7º, inciso II, do Estatuto da OAB, constituindo obrigação cuja violação caracteriza infração funcional, nos termos do artigo 34, inciso VII. O sigilo também é disciplinado pelos artigos 25 a 27 do Código de Ética da OAB.
4. Não há dúvida de que o regime funcional estabelecido pelo Estatuto aplica-se de forma geral também aos advogados públicos, conforme expressamente prevê o §1º do artigo 3º. Questão diversa, no entanto, é saber se o caso concreto admite a invocação de sigilo profissional como fundamento para a negativa de acesso à informação, como alegado na motivação do indeferimento.
5. O sigilo profissional, conforme indica a doutrina,¹ está relacionado à necessidade de preservar a confiança entre o advogado e seu cliente, traduzindo-se simultaneamente em garantia do indivíduo, da profissão e do direito fundamental à defesa. Nesse sentido,

¹ Cf., por exemplo, LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 74 e FREITAS FILHO, Roberto Gonçalves. Sigilo profissional, in: FERRAZ, Sergio; MACHADO, Alberto de Paula (Coord.). Ética na Advocacia. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 73.

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

impõe àquele que exerce a atividade de advocacia o dever de preservar as informações que lhe são confidenciais com o objetivo de instruir sua atuação jurídica.

6. À luz dessas considerações, a análise do caso concreto permite verificar que as informações solicitadas destoam da hipótese contemplada pelo sigilo profissional invocado, vez que não buscam o conteúdo protegido da atuação profissional e sua relação com o defendido, mas apenas pedem dados estatísticos, prazos e detalhes de procedimentos públicos, sem avançar no núcleo resguardado pela norma tutelar.
7. Veja-se, também, que os pedidos de acesso à informação em apreço, formulados nos termos da Lei nº 12.527/2011, não são dirigidos ao órgão de representação judicial, e sim à própria entidade titular dos dados, no caso a Universidade de São Paulo. Afinal, é a Universidade que ocupa o polo ativo ou passivo das ações judiciais, cabendo à Procuradoria tão somente a função de representação. Nesse sentido, a invocação do sigilo profissional por parte da administração da Universidade corresponderia, grosso modo, à invocação do sigilo profissional por parte do cliente, e não do advogado.
8. Ademais, não é possível visualizar nas informações requeridas qualquer risco ao direito de ampla defesa da Universidade. De fato, os pedidos referem-se a dados sobre litígios judiciais em que uma instituição pública figura como parte, referentes a atos pretéritos praticados em juízo, estatísticas e tramitações, pertencentes à esfera da publicidade própria ao Poder Judiciário. Os pedidos não enfocam o teor das ações judiciais nem buscam devesar estratégias da defesa ou dados da relação entre defendido e defensor, pleiteando-se dados objetivos como número de ações trabalhistas, natureza da atividade terceirizada, etc. Pretender revestir de sigilo profissional dados dessa natureza seria restringir o acesso a todas as informações referentes a órgãos de representação judicial, excluindo-se com isso qualquer possibilidade de controle social sobre relevante dimensão da atividade de entes públicos, o que afrontaria o direito constitucional de acesso à informação assegurado pelo Artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior.²

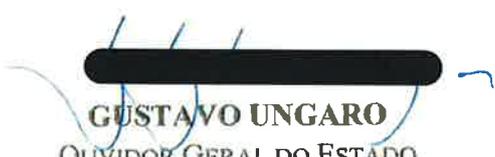
² Convergente, nesse sentido, precedente do Ministério de Fiscalização, Transparência e Controle/CGU: “A recorrida, por sua vez, argumenta que a LAI e o Decreto nº 7.724/2012 são inaplicáveis ao caso, “pois o sigilo estabelecido é o sigilo profissional do Advogado, previsto na Constituição da República e no Estatuto da OAB.” No entanto, uma vez aceito esse argumento pela CGU, tem-se, no limite da apreciação de mérito, que “todas as informações em poder dos órgãos de representação judicial [...] poderiam ser ocultadas dos administrados”, segundo assevera com cabimento a recorrente”. (Referência: 00700.000379/2015-55, Órgão: Advocacia-Geral da União). Veja-se, também, outra decisão no mesmo sentido: “O Banco Central do Brasil é sujeito passivo da (...) lei [12.527/2011] e está obrigado a respeitar os seus preceitos. Da mesma maneira, por fazer parte da estrutura organizacional do órgão, a Procuradoria do banco público encontra-se, também, obrigada a seguir a legislação de acesso. (Referência 18600.005236/2013-61, Órgão: Banco Central do Brasil). A alegação de que as informações estariam protegidas pelo sigilo profissional dos advogados, não parece, s.m.j., que mereça acolhimento. O sigilo profissional trata da proteção conferida às informações da CGTEE entregues aos seus procuradores para a defesa da empresa, e não incide sobre os contratos de prestação de serviços firmados com os



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

9. Nas concretas situações sob análise, merece ressalva apenas o questionamento formulado no âmbito do Protocolo SIC 647911611344 quanto aos documentos solicitados pela Procuradoria para elaboração da defesa. Nesse caso específico, verifica-se a possibilidade de eventual conflito com a protegida prerrogativa profissional na elaboração da estratégia de defesa, a merecer atenta consideração, portanto, do ente demandado.
10. Pelos motivos expostos, conclui-se que a negativa de acesso não encontra respaldo na legislação vigente, configurando indevida restrição ao direito fundamental de acesso à informação, razão pela qual **conheço e dou provimento aos recursos** registrados nos Protocolos 650541611347, 640641611339 541461611476 e 643711611342, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012. Em relação ao Protocolo 647911611344, **dou parcial provimento** ao recurso, observadas as limitações decorrentes do artigo 7º do Estatuto da OAB.
11. Constatada assim a procedência das razões recursais, recomenda-se à Universidade de São Paulo, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, que adote as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme essa decisão.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 21 de setembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

GSC

escritórios de advocacia. (Referência: 99908.000650/2015-93, Órgão: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE). Com efeito, não se pode admitir que prevaleça a norma contida no art. 7º, XIX da Lei n. 8906/94, que dispõe sobre o sigilo profissional de advogados. É que esta regra se aplica sobretudo a relações privadas entre patronos e seus clientes, não se aplicando a atos administrativos produzidos por advogados públicos que integrem processos administrativos de conteúdo decisório, como é o caso em tela. (Referência: 99908.000089/2014-61, Órgão: Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A).